



1076

RECEBIDO
EM
27 OUT 1982

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO, 207

CAIEIRAS
ESTADO DE SÃO PAULO COMISSÕES DEREJEITADO
S.S. 09 / 11 / 1982

PRESIDENTE

S.S. em

09 / 11 / 82

PRESIDENTE

MENSAGEM Nº 1400

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORES VEREADORES:

Estribando-nos no assegurado pelo artigo 39, inciso III, da Lei Orgânica dos Municípios, desejamos, ainda que lamentando profundamente, apor o nosso VETO total ao Projeto de Lei nº 1607, transformado no AUTÓGRAFO Nº 1483, de 13 de outubro de 1.982, recebido por esta Prefeitura em data de 15 de outubro de 1.982, através do ofício nº 379/82.

As razões que nos moveram à colimação do objetivo de negar a sanção especificada no artigo 24 da Lei Orgânica dos Municípios, têm suas origens nas garantias oferecidas pelo artigo 3º - inciso XI - letra "c", da referida Lei Orgânica dos Municípios que transluz merídia clareza, especificando: "Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições: cancelar, permitir ou autorizar os serviços de transportes coletivos e de táxis e fixar as respectivas tarifas.". Essa mesma Lei Orgânica em seu artigo 27, § 1º assinala a competência exclusiva do Prefeito a Projetos de Lei que: 1 - disponham sobre matéria financeira; 3 - importem em aumento da despesa ou diminuição da receita.

Passemos à análise:

a) - Se ao Município compete autorizar os serviços de transportes coletivos de passageiros (concessão exclusiva às permissionárias em território de âmbito Municipal), com isso resultando o peculiar interesse, o bem-estar da população e a obtenção de receita, em face de instituir e arrecadar tributos, fixar e cobrar preços, evidencia-se que ao Chefe do Executivo é cometida a iniciativa de Projetos de Lei que envolvam aumento da despesa ou diminuição da receita, vez que as empresas concessionárias de transporte coletivo de passageiros contribuem para a formação do erário público;

b) - É matéria financeira porque recai sobre o Poder Executivo

.../...

L



Câmara Municipal de Caieiras

Rua Alemanha, 80
ESTADO DE SÃO PAULO

Fone: 431-2195

1067

AS COMISSÕES DE:

Justiça e Finanças
S. S. em 14 / 08 / 1982

PROJETO DE LEI Nº 1607/82

(14 de setembro de 1982)

APROVADO
UNICA DISCUSSÃO
S. S. 13 / 10 / 1982

PRESIDENTE

PRESIDENTE

DISPÕE SOBRE: INSTITUI a "tarifa-operária nos transportes coletivos do Município de Caieiras e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS APROVA:

ARTIGO 1º - Fica o senhor Prefeito Municipal autorizado a criar em nossa cidade o passe operário, para quem - ganhe até 2 (dois) salários mínimos regional e para pensionistas e aposentados.

ARTIGO 2º - O Prefeito Municipal determinará o local da aquisição do passe operário ao trabalhador que, com a Carteira Profissional, registre ganho mensal de até 2 (dois) salários mínimos, bem como aos aposentados e pensionistas.

ARTIGO 3º - O passe operário terá valor de 60% (sessenta por cento) do valor da tarifa dos ônibus urbanos.

ARTIGO 4º - Caberã às empresas permissionárias as despesas do fornecimento dos passes operários à Prefeitura Municipal, à qual caberã o repasse aos beneficiários desta Lei.

ARTIGO 5º - A Prefeitura Municipal acertará as despesas do fornecimento dos passes, mensalmente, em desconto - do pagamento do I.S.S. devido pelas empresas permissionárias dos transportes coletivos urbanos, ao Município.

ARTIGO 6º - Para maior abrangência de atendimento - desta Lei, fica criada uma cota de 50 (cinquenta) passes mensais para cada trabalhador, aposentados e pensionistas.

ARTIGO 7º - O Executivo regulamentará o disposto nesta Lei mediante decreto, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua vigência;

- segue -



Câmara Municipal de Caieiras

Rua Alemanha, 80

Fone: 431-2195

ESTADO DE SÃO PAULO

F1.2.

ARTIGO 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Caieiras, 14 de setembro de 1982.

AS COMISSÕES DE:

S. S. em

PRESIDENTE

(prof. NEVIO LUIZ ARANHA DARTORA) -

Vereador

-(ASSIS CREMA)

Vereador

JUSTIFICATIVA

A propositura que ora submetemos à apreciação e deliberação do douto Plenário da Edilidade caieirense objetiva instituir a "tarifa-operária" nos transportes coletivos do Município de Caieiras. Essa tarifa equivalente a 60% do valor da tarifa normal, será objeto de passes a serem emitidos pelas empresas permissionárias, que serão fornecidos a todo empregado da indústria e comércio que, mediante documento hábil, ou seja a Carteira Profissional, comprove essa condição e que não perceba salário de valor superiores ao equivalente a duas vezes o salário mínimo vigente na Capital. O artigo 4º da propositura estabelece, ainda, que a distribuição dos referidos passes deverá ser feita pro intermédio da Prefeitura Municipal. O regulamento da lei a ser baixada pelo Prefeito Municipal no prazo de 30 (trinta) dias da sua publicação definirá melhor a forma de distribuição dos passes relativos à "tarifa-operária", bem como estabelecerá com detalhes a execução da Lei.

São públicas e notórias as grandes dificuldades de toda natureza - de alimentação, de vestuário, de habitação e de condução - por que passa a classe operária especialmente a de menor renda. E a essa situação não pode ficar indiferente o Poder Público, que tem enfrentado o problema e procurado dar-lhe solução ou pelo menos atenuar-lhe as consequências, mas - muito pouco, apesar de tudo, se tem conseguido.

- segue -



Câmara Municipal de Caieiras

Rua Alemanha, 80

ESTADO DE SÃO PAULO

Fone: 431-2195

Fl.3.

Entendemos que a Câmara Municipal de Caieiras não pode ficar indiferente a tais problemas da sofrida população de nosso Município, especialmente a de baixa renda, composta - na sua quase totalidade por trabalhadores da indústria e do comércio, e predominantemente o pequeno operário de renda - inferior a duas vezes o valor do salário mínimo local. A propositura que ora submetemos à apreciação e deliberação dos nobres pares da Edilidade caieirense representa um esforço significativo e ponderável para minorar os problemas da classe mais carente deste Município, mas que contribui de maneira efetiva com seu trabalho e dedicação para o desenvolvi - mento e bem-estar da coletividade. É com vista voltada para essa classe que oferecemos a nossa contribuição juntamente com os nobres pares.

- (Prof. NEVIO LUIZ ARANHA D'ÁRTORA) -

Vereador

- (ASSIS CREMA) -

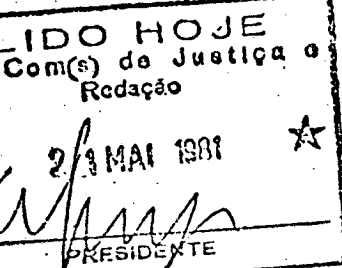
Vereador

Câmara Municipal de São Paulo

D.S.L. - SETOR DE ELABORAÇÃO LEGISLATIVA - CS.E.L. - 1/AS

DEVIDAS PROVIDÊNCIAS
S.S. 13 1846 1/882

PROJETO DE LEI Nº 85 /81



INSTITUI a "tarifa-operária" nos transportes coletivos da capital, e da outras providências. *Carano*

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º- Fica instituída, no sistema de transportes coletivos do Município de São Paulo, a "tarifa-operária", equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da tarifa normal;

§ 1º- A tarifa instituída por esta lei será observada nos serviços de transporte coletivo explorados diretamente por sua concessionária ou por intermédio das permissionárias, nos termos da legislação em vigor;

§ 2º- A tarifa de que trata esta lei será paga mediante passes, a serem emitidos pela Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC e fornecidos a quem comprove, mediante o documento hâbil, ser empregado, nos termos da legislação trabalhista, na indústria e comércio e que não perceba salário superior ao valor equivalente a 2 (duas) vezes o salário mínimo vigente nesta Capital.

§ 3º- Aplica-se aos passes da "tarifa-operária" o disposto no artigo 15, inciso VII, do Decreto municipal nº 14.629, de 22 de julho de 1977;

Art. 2º- Estende-se o disposto nesta lei à parcela que, no preço dos bilhetes "integração" ou "ida-e-volta" do sistema metrô-ônibus, caiba à Companhia Municipal de Transportes Coletivos-CMTC ou às permissionárias;

Parágrafo único- Fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com o órgãos estaduais competentes, para o fim da instituição "tarifa-operária" no sistema metropolitano;

Art. 3º- A distribuição dos passes a que alude o § 2º do artigo 1º poderá ser feita por intermédio dos empregadores ou dos Sindicatos das categorias profissionais, na forma a ser estabelecida em regulamento;

00018

21 MAI 1981

Câmara Municipal de São Paulo

D.S.L. - SETOR DE ELABORAÇÃO LEGISLATIVA - S.E.L.

Art. 49- O Executivo regulamentará o disposto nesta lei mediante decreto, no prazo de 30 (sessenta) dias a contar de sua vigência;

Art. 50- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES

Vereador

PAULO RUI DE OLIVEIRA.

JUSTIFICACÃO.

A propositura que ora submetemos à apreciação e deliberação do douto Plenário da Edilidade paulistana objetiva instituir a "tarifa-operária" nos transportes coletivos da Capital de São Paulo. Essa tarifa equivalente a 50% do valor da tarifa normal, será objeto de passes a serem emitidos pela Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC - que serão fornecidos a todo empregado da indústria e comércio que, mediante o documento hábil, ou seja, a Carteira Profissional, comprove essa condição e que não perceba salário de valor superior ao equivalente a duas vezes o salário mínimo vigente nesta Capital. O artigo 3º da propositura estabelece, ainda, que a distribuição dos referidos passes poderá ser feita por intermédio dos empregadores ou dos Sindicatos das categorias profissionais. O regulamento da lei a ser baixado pelo Prefeito Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias da sua publicação definirá a melhor forma de distribuição dos passes relativos à "tarifa-operária", bem como estabelecerá com detalhes a execução da lei.

São públicas e notórias as grandes dificuldades de toda natureza - de alimentação, de vestuário, de habitação e de condução - porque passa a classe operária especialmente a de menor renda. E a essa situação não pode ficar indiferente o Poder Público, que tem enfrentado o problema e procurado dar-lhe solução ou pelo menos atenuar-lhe as consequências, mas muito pouco, apesar de tudo, se tem conseguido. A atual Lei Salarial estabelece percentuais maiores aos trabalhadores de menor renda. O mesmo tem ocorrido com os Poderes Públicos das três esferas administrativas no tocante aos servidores de baixa renda. Mas no que concerne o preço das tarifas dos transportes coletivos nada se tem feito a essa sofreda camada da população.

Câmara Municipal de São Paulo

D.S.L. - SETOR DE ELABORAÇÃO LEGISLATIVA - S.E.L.

Já se estabelece tarifa especial para os estudantes de 1º e 2º ciclos e ao Curso Superior, com valor equivalente a 50% da tarifa normal. Utilizando-se dos critérios elásticos decorrentes da faculdade de fixar tarifas de transporte coletivo, o Executivo Municipal instituiu, através do Decreto nº 14.311, de 03/02/77, o Sistema de Ônibus Executivos, com tarifas de valores muito superiores aos da tarifa normal e variáveis de acordo com a faixa de extensão do itinerário. A Lei nº 8.424 de 18/08/76, veda a concessão de isenções do pagamento de passagem em veículos de transporte coletivo, mas admite a redução de tarifa em casos especiais e previstos em lei (art. 12 e parágrafo único), dispositivo este repetido no Decreto nº 14.621/77 (art. 8º parágrafo único) e Decreto nº 14.629/77 (art. 13 § 2º).

Entendemos que a Câmara Municipal de São Paulo não pode ficar indiferente a tais problemas da sofrida população especialmente a de baixa renda, composta na sua quase totalidade por trabalhadores da indústria e do comércio, e predominantemente o pequeno operário de renda inferior a duas vezes o valor do salário mínimo local. A propositura que ora submetemos à apreciação e deliberação dos nobres pares da Edilidade paulistana representa um esforço significativo e ponderável no conjunto de medidas preconizadas pelos Poderes Públicos para minorar os problemas da classe mais carente deste Município, mas que contribui de maneira efetiva com seu trabalho e dedicação para o desenvolvimento e bem-estar da coletividade paulista. É com vista voltada para essa classe que oferecemos a nossa contribuição juntamente com os nobres pares.



SECRETARIA

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ESTADO DE SÃO PAULO

1074

RECEBIDO

EM

23 AGO 1987

Exmo. Senhor

NEZIO LUIZ ARANHA DARTORA

DD. Presidente da Câmara Municipal de

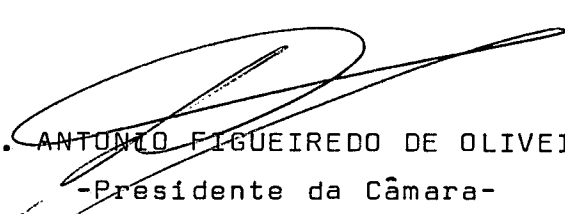
CAIEIRAS

Senhor Presidente:

Tenho a honra de dirigir-me a V.Excia., a fim de encaminhar cópia xerox do Projeto de Lei (uma vez que o mesmo não foi promulgado pelo Prefeito até a presente data), criando o passe operário em nossa cidade.

Colocando-me sempre a disposição de -- V.Excia., apresento os protestos de alta consideração e distinto apreço.

Atenciosamente,


DR. ANTONIO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
-Presidente da Câmara-

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO 1075

Estado de



São Paulo

LEI N.º _____

De _____ de _____ de 19 _____

DR. ROBERTO LOPES DE SOUZA

Prefeito Municipal de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo,
usando das atribuições que me são conferidas por lei.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Fica o Senhor Prefeito Municipal autorizado a criar em nossa cidade o passe operário, para quem ganhe até um (1) salário mínimo regional e para pensionistas e aposentados.

ARTIGO 2º - O Prefeito Municipal determinará o local de aquisição do passe operário ao trabalhador que, com a Carteira Profissional, registre ganho mensal de até um (1) salário mínimo, bem como aos aposentados e pensionistas.

ARTIGO 3º - O passe operário terá o valor de (60%) sessenta por cento do valor da tarifa dos ônibus urbanos.

ARTIGO 4º - Caberá às empresas permissionárias o fornecimento dos passes operários à Prefeitura Municipal, a qual caberá o repasse aos beneficiários desta Lei.

ARTIGO 5º - A Prefeitura Municipal acertará as despesas do fornecimento dos passes, mensalmente, em desconto do pagamento do I.S.S. devido pelas empresas permissionárias dos transportes coletivos urbanos, ao Município.

ARTIGO 6º - Para maior abrangência de atendimento desta Lei, fica criada uma cota de cinquenta (50) passes mensais para cada trabalhador, aposentados e pensionistas.

ARTIGO 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto,
de _____ de 1982

Artigo 7 - copiar Artigo 4º

DR. ROBERTO LOPES DE SOUZA
-Prefeito Municipal-

*copiar a minuta do Proj. Lei n.º 85
e o artigo 4º, que passe a ser o
artigo 7 neste Projeto*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO, 205 - CAIEIRAS

CAIEIRAS

ESTADO DE SÃO PAULO

- 2 -

3. S. em _____

a responsabilidade da aprovação de tarifas;

PRESIDENTE

c) - É matéria que importa em diminuição da receita, por que em se reduzindo a tarifa, automaticamente estará se reduzindo a receita.

Há aqui o caso específico da receita: Ao Município cabe instituir e arrecadar tributos, fixar e cobrar preços (Lei Orgânica dos Municípios - artigo 3º inciso II). Adiante o artigo 79 estabelece que a fixação dos preços devidos pela utilização de bens, serviços ou atividades municipais será estabelecida por Decreto.

Reforçando a nossa justificativa, vimos citar parecer do eminente jurista José Afonso da Silva, publicado às páginas 162, 163, Coletânea - 2º Volume, a respeito de Projeto de Lei, estabelecendo isenção de impostos. Neste caso, vamos substituir apenas a palavra IMPOSTO, por TARIFA, que se coaduna, perfeitamente, ao caso em questão: "II - APRECIÇÃO - 3. Os termos da consulta dão a entender que a referida lei é de iniciativa legislativa da Câmara Municipal. Se assim é, trata-se de iniciativa vi-ciada de inconstitucionalidade. 4. De fato, a Constituição do Brasil, artigo 60 - inciso I, confere competência exclusiva ao Executivo a iniciativa de leis que versem sobre matéria financeira, nisto se incluindo toda a matéria tributária, como é o caso. Essas normas do processo legislativo da Constituição do Brasil, são obrigatórias para Estados e Municípios. Por isso, em respeito a esse ditame, a Constituição do Brasil, artigo 23, inciso I, acolheu o mesmo princípio, e, no parágrafo único do artigo 11, o impôs aos Municípios; foi ainda mais longe, pois, no "caput" desse dispositivo, estatuiu que a iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador e ao Prefeito, sendo privativa deste a do Projeto de Lei orçamentária e dos que importem em aumento de despesa ou diminuição da receita. A Lei Orgânica dos Municípios, repetiu essas regras. 5. Diante disso, é inconstitucional a Lei de iniciativa da Câmara Municipal, dispondo sobre redução de tarifas, visto que se trata de matéria financeira e importa em diminuição da receita. a) José Afonso da Silva."

Ora, o caso que se examina, diz respeito à matéria financeira, importa em diminuição da receita e a alocação de recursos orçamentárias para aquisição dos passes operários, aguardando-se, posteriormente, com a venda desses passes, o ressarcimento da importância dispen-

.../...



AS COMISSÕES DE:

3. S. em _____

PRESIDENTE

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO, 207

CAIEIRAS

ESTADO DE SÃO PAULO

- 3 -

dida pela Prefeitura, e mais, pretende-se transferir ao Legislativo o direito de permitir ou autorizar os serviços de transportes coletivos, tarefa que deve ser realizada pelo Chefe do Executivo (artigo 79 da Lei Orgânica dos Municípios).

As empresas concessionárias das linhas Municipais, sujeitas a fiscalização da Prefeitura, têm suas tarifas fixadas em Cr\$ 27,00 (vinte e sete cruzeiros), enquanto que para as linhas intermunicipais a tarifa fixada pelo D.E.R. é de Cr\$ 37,00 (trinta e sete cruzeiros) para a Viação Francorochense e de Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) para a Viação Ladário.

Como se nota, o Poder Executivo está atento em defender o interesse público do Município, estabelecendo tarifas reduzidas para as linhas de âmbito Municipal, que é seu direito, mas, infelizmente, não nos é permitido interferir nos atos emanados pela esfera Estadual.

Além do mais, o nosso Município é dotado, na maioria, pela classe operária, e a Prefeitura, aplicando mais uma redução de 40% (quarenta por cento) nas tarifas das linhas municipais para a aquisição dos passes na ordem de 60% (sessenta por cento), estará incentivando as empresas concessionárias a retirarem seus ônibus de circulação e deixando nossos munícipes na saudade.

E, voltando ao aspecto que invalida o Autógrafo que ora se homenageia, citamos novamente o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a respeito de projetos de iniciativa do Executivo, quando aquela Egrêgia Corporação, categoricamente considera inadmissível qualquer emenda: "O poder de iniciativa é corolário do poder de emenda.". Assim onde falta a competência para a iniciativa, falta a competência para emendar.

Considerando justificado plenamente o motivo que nos impeliu a vetar a propositura, esperamos que essa Edilidade, acolha, por unanimidade, o nosso Veto.

LUIZ LOPES LANSAC

-PREFEITO MUNICIPAL-